



**JUSTIFICATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 15/2023**

Justificativa acerca da celebração de
termo aditivo ao contrato n.º
**15/2023, Processo Administrativo
n.º 16/2023.**

O Departamento de Licitações e Contratos, do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe (CRF/SE), vem, perante Vossa Excelência, apresentar a justificativa para formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 15/2023**, firmado com a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE prestação de serviços de seguro predial, para a sede do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe**, de acordo com as especificações contidas nos autos do **processo administrativo n.º 16/2023**, e as condições de habilitação verificadas por este Departamento de Licitações e Contratos, com fundamento no inciso II artigo 57 da Lei 8.666/93, conforme disposições a seguir:

CONSIDERANDO que o inciso II do Art. 57 da Lei n.º 8.666/93, possibilita a prorrogação da vigência de contratos de natureza contínua, o qual passamos a transcrever:

“Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com, vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”



Além disso, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu artigo 15 que:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Ademais, a Instrução Normativa acima destacada, complementa em seu **ANEXO IV** que:

“(…)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;



d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.”

CONSIDERANDO o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho, apresentado na obra Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, transcrito abaixo:

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005. P.504.)



CONSIDERANDO o que dispõe o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

CONSIDERANDO que os serviços em pauta são classificados como contínuos, tendo em vista que a sua interrupção ocasionaria um grande risco para este órgão, uma vez que, a ocorrência de eventual sinistro nas dependências da sede do CRF/SE, sem a devida cobertura do seguro, poderá resultar no comprometimento total do patrimônio desta Autarquia.

CONSIDERANDO que houve manifestação expressa por parte da prestadora de serviços, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, quanto ao interesse na celebração do 3º termo aditivo, por meio de troca de e-mails, devidamente acostado aos autos do processo.

CONSIDERANDO que, conforme abordado no “**Memorando Licitação CRF/SE nº 115/2026**”, a pesquisa de preços demonstrou a vantajosidade, do ponto de vista econômico, quanto a prorrogação dos serviços em questão, uma vez que o valor contratado, permanecerá condizente com o praticado no mercado.



Ainda sobre a demonstração da vantajosidade na prorrogação de prazo do contrato, convém mencionar o entendimento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

26. Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual. Neste ponto, ressalte-se: em momento algum a Lei impõe a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo; a exigência deste procedimento foi instrumentalmente definida, pela praxe administrativa, como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador. Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação.

27. Nesse diapasão, a realização de pesquisa de preços não é uma exigência legal, mas sim uma rotina estabelecida pela praxe administrativa com a finalidade de identificação da vantajosidade econômica de renovação contratual.

CONSIDERANDO que na presente demanda fora demonstrada tanto a vantagem econômica, através da pesquisa de preços, conforme relatado no “**Memorando Licitação CRF/SE nº 115/2026**”, como a vantagem de um bom histórico de execução contratual, já que os serviços foram prestados de forma satisfatória durante os primeiros 36 meses de contratualização.

CONSIDERANDO que a empresa prestadora dos serviços apresentou proposta de renovação com prêmio global anual no valor de R\$ 704,18 (setecentos e quatro reais e dezoito centavos), quantia superior ao valor atualmente pactuado no Contrato nº 15/2023 (R\$ 637,11), cabendo



destacar que o reajuste anual de preços, nos termos do item 11.1 do Termo de Referência originário, deve observar a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

CONSIDERANDO que, conforme consulta realizada no dia 10 de setembro de 2026 junto ao Banco Central do Brasil, a apuração e divulgação oficial do índice acumulado do IPCA para a data-base de referência (agosto/2026) ainda não se encontrava disponível, situação que impossibilitou a fixação imediata do teto exato da correção contratual no momento da instrução preliminar;

CONSIDERANDO que, diante da iminência do termo final da vigência contratual (15 de setembro de 2026) e com vistas a afastar o risco de extinção da avença por decurso de prazo (consoante pacífica jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 91/2024), este Departamento de Licitações e Contratos deu regular continuidade a todos os atos administrativos preparatórios e instrutórios inerentes à prorrogação, em estrita consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração aguardará a publicação oficial do respectivo índice pelo IBGE/BACEN durante a tramitação processual; contudo, caso a referida divulgação não ocorra em tempo hábil antes do término da vigência (15/09/2026), adotar-se-á como medida legal e prudente a celebração tempestiva do 3º Termo Aditivo para formalizar a extensão do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, procedendo-se à posterior e definitiva aplicação do reajuste de preços mediante simples Termo de Apostilamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;



CONSIDERANDO que, quando da divulgação oficial do índice e correspondente processamento da apostila:

- a. Se o valor reajustado pelo índice contratual for superior ou equivalente aos R\$ 704,18 solicitados pela seguradora, restará confirmada a regularidade e a vantagem do preço proposto, fixando-se a quantia da apólice no valor orçado de R\$ 704,18;
- b. Se o valor reajustado resultar inferior aos R\$ 704,18 orçados, a Administração limitará o valor contratual estritamente ao teto legal reajustado apurado, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e às regras financeiras da contratação.

CONSIDERANDO que o contrato em questão possui vigência até o dia **15 de setembro de 2026**, faz-se necessária à sua prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, consoante entendimento das legislações pertinentes no que tange ao **inciso II art. 57 da Lei nº 8.666/93**, tendo em vista que persistem as necessidades acima elencadas, e os preços e condições continuam vantajosas para a administração.

Por fim, entende-se que a situação vivenciada está caracterizada no inciso II artigo 57 da Lei 8.666/93, cujo está devidamente justificada a necessidade de formalização de termo aditivo de prazo.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior tramitação do processo de celebração de termo aditivo, com a consequente publicação do extrato, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2026.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO CESAR ALVAIA DA CRUZ NETO
Data: 10/09/2026 18:21:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco César Alvaia da Cruz Neto
Departamento de Licitações e Contratos
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE

RATIFICO os termos da presente Justificativa, pelos fatos e fundamentos apresentados e por estar à mesma, em conformidade com o inciso II artigo 57 da Lei 8.666/93.



Assinado digitalmente por: DANIEL
ANDRADE DE OLIVEIRA
DN: CN=DANIEL ANDRADE DE
OLIVEIRA, OU=Conselho Regional de
Farmácia do Estado de Sergipe,
O=Presidente - CRF/SE,
E=dllandrade@yahoo.com.br
Data: 2026.09.11 07:42:27 -0300

Daniel Andrade de Oliveira
Presidente do CRF/SE

CRFSE

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SERGIPE